



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025. (Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, a fim de estipular a liberação imediata do veículo removido após a regularização da situação perante o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta Lei estipula a liberação imediata de veículo removido após a regularização da situação perante órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9-E:

“Art. 271

.....

§ 9-E O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá providenciar a liberação imediata do veículo removido após a regularização, cessando todas as cobranças relacionadas a estada em depósito quando a regularização ocorrer em finais de semana ou feriados que impeça a administração pública de liberar o veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo estipular a liberação imediata do veículo removido a partir da regularização da situação perante os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via.

A lentidão administrativa na liberação de veículos removidos representa não apenas uma ineficiência dos serviços públicos, mas também acarreta prejuízos financeiros consideráveis para os cidadãos, além de gerar uma percepção de imoralidade administrativa por parte do contribuinte. A demora nesses processos reflete uma administração pública ineficaz, problema recorrente em diversos setores, inclusive nos órgãos e entidades de trânsito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa manutenção prolongada e injustificada dos veículos configura uma prática imoral e ineficiente, desrespeitando os direitos do contribuinte e negligenciando os recursos públicos, indo contra os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a remoção por tempo excessivo causa danos financeiros diretos aos proprietários, que são impedidos de usar seus bens e ainda arcam com custos de remoção, estadia e multas, podendo essa morosidade ser considerada omissão culposa passível de indenização por danos morais.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar sobre o recolhimento de veículos apreendidos em depósitos públicos ou particular, foi omisso em não especificar um prazo para a liberação do veículo após a regularização. Nesse sentido, estabelecer a imediata liberação de veículos apreendidos promoveria maior eficiência da máquina pública, bem como aumentaria a transparência na gestão.

Um ponto que merece destaque são os diversos registros de insatisfação por todo o país sobre a morosidade e custo operacional para liberação de veículos removidos, inclusive com denúncias expressas de má gestão e uso irregular de pátios e serviços de remoção.

Por fim, o sistema bancário e os meios de pagamento permitem o pagamento de débitos para regularização a qualquer tempo, de modo que se a administração do depósito não possuir condições de entregar o veículo em finais de semana ou feriados o cidadão não pode ser cobrado por essa inércia. Sendo assim, após a regularização cobranças relativas a estadia em depósito devem ser encerradas imediatamente.

Por fim, com a alteração legislativa, o veículo, caso não tenha condições de manter a segurança viária ou careça de documentação, continuará sendo suscetível ao recolhimento, mas após a devida regularização deverá ser posto em circulação imediatamente.

Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP

